

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE

Ref: Pregão Eletrônico nº. 0902.04/2022-SRP

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.778337/0001-09, estabelecida na Rua Santa Adélia, nº 179, sala 11, Centro, Eusébio/CE, CEP 61760-000, por seu (sua) representante legal na licitação epigrafada, vem, perante esse Íncrito Pregoeiro, com o merecido respeito e acato de estilo, apresentar, tempestivamente, na forma da legislação vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c cláusula 10.9 do Instrumento Convocatório, opor as presentes **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME**, e assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante despendidas:

I – SÍNTESE RECURSAL E A REALIDADE DOS FATOS

Trata o presente de minuta de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, minutado em face da sua desclassificação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0902.04/2022-SRP, cujo objeto é a “*Seleção de melhor proposta para o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de pessoa jurídica, admitindo o formato de cooperativa, para atender as necessidades complementares de serviço técnico especializado em saúde junto à rede municipal de saúde de Acarape (CE)*”.

Consta nos registros do processo licitatório em questão que a RECORRENTE foi DESCLASSIFICADA do Certame, pelos seguintes motivos:

“Analisando os documentos de habilitação da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, verificou-se o não cumprimento das disposições do item 8.7.1, haja vista que a empresa não anexou atestado de capacidade técnica capaz de comprovar a exigência mínima de 50% do quantitativo estipulado em edital, bem como não anexou declaração exigida no item 8.7.4. Verificou-se, ainda que o endereço que consta na Certidão do FGTS, não condiz com o do cadastro do CNPJ.””.

Ocorre que, inconformada com tal fato, a Recorrente interpôs o recurso administrativo em deslinde, argüindo, em suma, o que se segue:

- a) A respeito do Subitem 8.7.4, alegou a Recorrente que anexou a Declaração respectiva, nomeada de “DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO”, na pasta “.zip” com a nomenclatura “HAB-ACARAPE-CE;
- b) Acerca da divergência de endereços, pondera que a decisão de inabilitação ensejou formalismo excessivo, conquanto o endereço constante na certidão do FGTS não invalidar a atualização constante do endereço anotado no cartão de CNPJ;
- c) Sobre a subcláusula 8.7.1, a Recorrente limitou-se a questionar a aplicabilidade da mesma, a despeito de acreditar ser esta um fator extremo, já que o próprio atestado anexado, comprova sua capacidade técnica em seu conteúdo.

Ocorre, entretanto, que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, conquanto, de uma banda, a exigência exarada na **cláusula 8.7.4** do Edital não se perfaz como mera declaração de cumprimento de requisito de habilitação, mas verdadeiro elemento essencial à verificação, por parte da Administração Licitante, de que a licitante detém condições técnico-operacionais de executar o objeto em disputa.

Do mesmo modo, a divergência de endereços constatada na documentação de habilitação trazida pela Recorrente, não traz a segurança jurídica adequada para a aferição da sua correta habilitação, ou seja, priva o Órgão promotor do Certame a valer-se de elemento essencial à garantia de uma contratação apropriada, já que a desatualização cadastral se infere como fator de desalinhamento do princípio da legalidade, da isonomia e da observância da formalidade mínima esperada para a validade da avença do setor público com o particular prestador de serviços. No azo, a própria Recorrente confessa que a documentação que apresentou anexa à sua proposta se encontra desatualizada, o que, além de ventilar insegurança jurídica, ainda embaçara a regra do pagamento assinalada na cláusula 14.2 do Edital.

Por derradeiro, correta a desclassificação da Recorrente por infringência à **subcláusula 8.7.1**, eis que a mesma se restringiu a equivocadamente questionar a aplicabilidade da mesma no Certame, sendo certo que a exigibilidade de quantitativos mínimos em termos de avaliação da capacidade técnica do licitante, é circunstância inteiramente cabível, a teor da jurisprudência atinente ao caso, mormente a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em outras palavras, considerando que é a proposta o documento formal vinculativo da oferta da participante da seleção pública ao contrato decorrente da licitação, a ausência de qualquer informação essencial que deva constar naquela e na documentação habilitatória, fatalmente trará insegurança à execução contratual, dado que o edital, ao estabelecer as regras do certame, o faz por meio de condições objetivas dirigidas a todos os participantes, condições estas também instituídas dentro do conteúdo da proposta.

Ademais, a comprovação dos pressupostos de capacidade jurídica, econômico-financeira e técnico-operacional do licitante, seja por via de documentos em situação factual já consolidada, seja por meio de declaração de atendimento a requisitos qualificadorios/habilitatorios, deve se dar formalmente, sem presunções (pontuando que a Administração Pública detém caráter formal), sob pena de infringência aos princípios da vinculação aos instrumentos convocatórios, ao julgamento objetivo da licitação, da isonomia, dentre outros.

Destarte, compete a esta RECORRIDA, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no presente **Pregão Eletrônico nº 0902.04/2022-SRP**, e da manutenção da proposta mais vantajosa À Prefeitura Municipal de Acarape/CE, apresentar as contrarrazões recursais adiante aduzidas:

II – DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS – DESCUMPRIMENTO DE REGRA CABÍVEL E APLICÁVEL NO CERTAME, ATINENTEMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE

Preconiza a **Subcláusula 8.7.1** do Instrumento Convocatório, como condição de avaliação da capacidade técnica do licitante, o seguinte:

“8.7.1 - Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total, conforme Termo de Referência”.

A exigência entelada, consoante deduzido nas linhas a seguir deduzidas, é plenamente aplicável ao caso em deslinde, do que emerge clarividente que o reconhecimento do não porte de atestado de capacidade técnica que discrimine ao menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados, importa inapelável desclassificação.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas entre os competidores que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a contratação pública desejável.

A aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, encontra-se capitulada na Lei de Licitações dentro da seguinte contextualização legiferante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Deste modo, **aplicável a exigibilidade de quantitativos mínimos referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pela circunstância da **EXISTÊNCIA** de previsão editalícia **EXPRESSA, INEQUÍVOCA E IMPRESUMÍVEL** a respeito da *aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, tudo a teor do disposto na sobredita norma legal, e, ainda, em conformidade com a dicção da Súmula 263/2011 do TCU, a qual enuncia o seguinte:

Súmula TCU nº 263/2011: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

De mais a mais, o limite máximo aceitável quanto à quantificação da avaliação técnica do licitante, é da ordem de **50% do quantitativo licitando**, situação esta recepcionada inclusive pela atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

O TCU somente considera indevida a exigibilidade de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Nesta diretriz, os seguintes precedentes: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Por outro lado, ainda se evidencia que o total do quantitativo estimado refere-se a atividades realizáveis por profissionais da saúde, todas caracterizadas como parcelas de relevância em relação ao objeto licitando, estando, em seu conjunto, aptas a referenciar a aplicabilidade da subcláusula 8.7.1.

Com isto, resta inescusável que as regras definidas no instrumento convocatório, em especial na subcláusula sob comento, para avaliação das condições técnicas dos licitantes, reputam-se claras e objetivas, atendendo, portanto, ao preceituado no art. 40, VII, da Lei de Licitações:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)”.

Neste diapasão, a jurisprudência do TCU:

“Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração”. Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

“A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração”. Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)

III – DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS - INOBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POR PARTE DA RECORRENTE

Cumprе esclarecer e reafirmar, neste ponto, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam de acordo nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato...”

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41 supra evidenciados.

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfirmam os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório, ainda que não haja clareza em determinada cláusula editalícia.

Nesta esteira, a Administração Licitante tem o condão de exigir no edital licitatório que o licitante apresente determinado documento, ou emita determinada declaração, de uma forma específica, para comprovar o cumprimento de regra destinada a avaliar a aptidão jurídica e técnico-operacional.

A segurança jurídica deve nortear a futura contratação administrativa, devendo-se então a Administração impescindir de atestar a observância plena e eficaz das condições formais que assegurem a exequibilidade da proposta e atendimento das qualidades habilitatório-classificatórias dos concorrentes, não sendo suficiente a simples percepção do cumprimento dos requisitos da habilitação/classificação por via de mera presunção de que a apresentação de um documento suprirá a exigência de outro.

Portanto, a falta do documento ou da declaração (Subcláusula 8.7.4), ou divergência de dados Cadastrais (Subcláusulas 8.4 e 8.5, “c”), em que pese a essencialidade da formalização do ato a fim de conferir a segurança jurídica necessária à Administração, não conduz ao fato do excesso de formalismo, mas a um formalismo mínimo necessário à validade e lisura dos atos administrativos.

Veja-se o que nos informam referidas regras editalícias:

“8.4. Habilitação Jurídica: a) no caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis; b) em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; c) inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência; d) inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e) no caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971, bem como apresentação de modelo de gestão operacional de acordo com a IN nº 5/2017 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão; f) decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

8.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista: (...)

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

(...)

8.7.4 - Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, firmada por representante legal da PROPONENTE, que dispõe de instalações, e Pessoal técnico especializado a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual ora licitado”.

Ou seja, ao não anexar no tempo e modo devidos a declaração exigida na Subcláusula 8.7.4, bem como ao apresentar cartão de CNPJ e certidão negativa de FGTS com dados divergentes, vale dizer, apresentando informação cadastral desatualizada para condição de regularidade fiscal (cf. Subcláusulas 8.4 e 8.5, “c”), a Recorrente deixou de atender aos requisitos essenciais aptos à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Licitante.

Outrossim, não cabe à Administração inovar (exigindo documento não definido no instrumento convocatório ou em lei especial) ou avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei e o edital, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.

Corroborando com tal afirmação, abalizada jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).?In casu?, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame. De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4).Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do ?mandamus? é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO ?MANDAMUS? MANTIDA.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

Convém esclarecer, *a priori*, que todo o escopo e as nuances da execução do futuro contrato devem estar, em sua plenitude, definidos no Edital, que é o conjunto de regras diretrizes do Certame.

In casu, a RECORRENTE deixou de anotar na sua documentação habilitatória e qualificatória, conteúdo essencial à garantia da segurança jurídica da futura contratação, sendo certo que reputado lapso não pode ser sanado *ex vi* do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois não se concebe como documentação esclarecedora ou complementar, mas a própria ausência da documentação (no caso, da declaração).

O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 enuncia que

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ora, se há ausência da informação/documento exigido no edital, descabido que o licitante venha posteriormente a apresentar documento ou informação desconexa, por força da disciplina do próprio dispositivo legal logo acima transcrito.

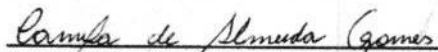
Destarte, inaplicável ao caso em destreme a principiologia do formalismo moderado, mormente a irregularidade cometida pela RECORRENTE não se figurar como irrelevante à segurança jurídica da futura e eventual contratação por parte do Órgão promotor do Certame, não sendo, ademais, tal irregularidade passível de ser sanada mediante diligência.

IV – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer desse (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) oficial o conhecimento da presente peça contra-recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente PROCEDENTE, pugnando, portanto, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME**, à guisa do desatendimento da mesma às regras do instrumento convocatório, e do cabimento da aplicabilidade da Súmula 263/2011-TCU, dando-se, assim, continuidade ao procedimento licitatório em deslinde, elevando-se a classificação da RECORRIDA, seguindo-se a sua adjudicação, com a respectiva homologação do certame e contratação administrativa respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Eusébio/CE, 02 de março de 2022.

Aguarda deferimento.


**COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR
DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA.**
Representante Legal